



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA

Processo nº: 02000.000611/2004-15

Procedência: 26ª CT de Saúde e Saneamento Ambiental

Data: 17 e 18/07/2008

Assunto: Revisão da Resolução 258/99 - Destinação Final de Forma Ambientalmente Adequada e Segura de Pneumáticos

Legenda:

Lilás - Excluir

Laranja - Rever

Azul – Texto sugerido refeito

Verde – Sugestões e inclusões

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e segura.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis.

~~Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis--~~

Justificativa: **duplicidade na digitação.**

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento **e a destinação final ambientalmente adequada** dos pneus inservíveis.

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que os pneus usados, podem ser utilizados em processos de reutilização, incluindo a reforma e **a** reciclagem aplicando a hierarquização preferencial da prevenção da geração, da reutilização e **da** reciclagem;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 12/12/1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 07/01/1998;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não pode representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro;

Resolve,

Art. 1º. Os fabricantes e os importadores de pneus, ~~inclusive aqueles que equipam veículos importados, que contenham pneus~~ **relacionados no** Anexo I desta Resolução e ~~com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos)~~, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. **Rever**

Justificativa: **1)Os pneus de motonetas e motocicletas estão relacionados no Anexo I; temos que alguns pneus destes veículos tem peso acima de 2 kilos e outros inferior. Da forma que se encontra no artigo a determinação do peso, há tratamento diferenciado para o mesmo tipo de veículo.**

Os pneus de bicicleta não estão no Anexo, bem como a bicicleta; porém, os ciclos motorizados que usam o mesmo tipo de pneu e tem peso inferior a 2 kilos estão contemplados.

2) - Considerando o que estabelece o artigo 3º., que o pneu a ser considerado é o pneu comercializado no mercado de reposição, não sendo computado o pneu que equipará um veículo novo por tratar-se de equipamento original; por isonomia acreditamos que também o veículo importado com pneu novo é equipamento original; portanto não deve ser contemplado no texto da Resolução.

~~§1º. Parágrafo primeiro:~~ Os distribuidores, os revendedores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público, em articulação com os fabricantes e importadores deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País. **Rever**

Justificativa: **Excluíram os reformadores e os consertadores (borracheiros). No artigo 11 da Resolução nº. 301 constavam os 2 setores. Em primeiro lugar deveremos definir os agentes envolvidos em cada etapa do processo.**

~~§2º. Parágrafo segundo:~~ Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação. **Rever**

Justificativa: **O Decreto nº. 6.455 – 12.05 – alterou a alíquota do pneu remoldado de 0 (zero) para 15% e 2% de IPI. Qual interpretação que deveremos adotar.**

~~§3º. Parágrafo terceiro:~~ A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não eximirá a obrigação pela efetividade da coleta.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

Terminologias

Justificativa: **A Diretiva 3 da ISO determina que quando da elaboração de Normas, seja definida a Terminologia; portanto, já que as normas brasileiras atendem este requisito e a norma ABNT NBR NM 224:2003 - Conjunto pneumático – Terminologia – está em vigor e é documento integrante do RTQ - Inmetro para Certificação de Pneus Novos, somos pela utilização do que estabelece a norma 224:2003, mantendo-se desta forma padrão em todo documento elaborado.**

Exposto isto as terminologias são:

~~I – pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e material de reforço, utilizado para rodagem.~~

I – Conjunto pneumático: aquele constituído por um pneu, dotado de válvula, montado sobre aro de dimensões determinadas e inflado a uma pressão superior à atmosférica. Os possíveis componentes do conjunto pneumático são: aro, câmara de ar, pneu, protetor e válvula.

Ia - Pneu: parte do conjunto pneumático que está montada sobre o aro e se destina a fazer contato com o solo estabelecendo um vínculo entre este e o veículo.

~~II – pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, conforme descrito no Anexo I, classificada na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM~~

II – pneu novo: pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, de qualquer origem.

Ila - Pneu diagonal: pneu cuja estrutura resistente e constituída de um conjunto de lonas superpostas cujos cabos estendem-se de talão a talão formando ângulos alternados em relação à linha de centro da banda de rodagem.

IIb - Pneu Radial: pneu cuja estrutura resistente é constituída de lonas cujos cabos estendem-se de talão a talão e colocados aproximadamente a 90°, em relação à linha de centro da banda de rodagem. Esta estrutura é estabilizada por um conjunto de cintas circunferenciais.

~~IV – Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:-~~

III - Pneu reformado: pneu usado, que passou por um dos seguintes processos para reutilização de sua carcaça.

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos **seus** ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição **da** sua banda de rodagem, **de seus** ombros e toda a superfície **dos** seus flancos. **Este processo também é conhecido como recauchutagem de talão a talão.**

~~III IV - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste. **classificado na posição 40.12 da NCM.**~~

~~V – pneu inservível: pneu que apresente danos irreparáveis em sua estrutura. **não se prestando ao processo de reforma.**~~

Justificativa: A Portaria do INMETRO nº. 227/2006 - RTQ - Inmetro para Certificação de Pneus Reformados define o que é pneu usado e inservível, somos pela utilização do que estabelece o referido texto, mantendo dessa forma padrão em todo documento elaborado.

Seria interessante analisarmos/avaliarmos o porquê de todas as terminologias relativas a pneu na Resolução; visto que o “foco principal” da Resolução é o pneu inservível e sua destinação. Diante do exposto, qual seria a real necessidade/utilidade/aplicabilidade das demais terminologias.

~~VI—destinação adequada de pneus inservíveis: qualquer procedimento ou técnica de destinação, devidamente cadastrada no Cadastro Técnico Federal — CTF do IBAMA e especificamente licenciada pelos órgãos ambientais-~~

VI - Destinação adequada: qualquer procedimento ou técnica de destinação final licenciada pelo OEMA e cadastrada no Cadastro Técnico Federal.

Justificativa: Acreditamos que o primeiro passo seja o licenciamento da empresa e após sua aprovação é que a empresa seja cadastrada no Cadastro Técnico Federal – CTF.

VII – Ponto de coleta: estabelecimento definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, disponibilizada pelos fabricantes ou importadores.

~~IX – mercado de reposição de pneus: **resultante da diferença entre a soma de pneus importados e fabricados no Brasil e a soma entre pneus exportados e destinados a fabricantes de veículos nacionais-**~~

IX – mercado de reposição de pneus: é a diferença resultante da soma dos pneus produzidos + os pneus importados, menos a soma dos pneus exportados + os pneus para as montadoras de veículos (EO = equipamento original).

MR = P+I-E

Nova formula: MR = (P + I) – (E + EO)

MR = mercado de reposição

P = total de pneus produzidos ~~—pneus fornecidos às montadoras.~~

I = total de pneus importados

E = total de pneus exportados

EO = total de pneus fornecidos às montadoras de veículos

Justificativa: Detalhamento mais amplo da formula.

X - Consumidor: pessoa física ou jurídica que faz uso de pneus;

Art. 3º. A quantidade anual de pneus inservíveis a ser destinada nos termos do artigo 1º terá por base o seguinte critério: para cada pneu do mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível. **Rever**

Justificativa: Somos de opinião que o texto deva ser: ...seguinte critério: para cada pneu **comercializado para** o mercado de reposição...

§1º. Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o artigo 3º deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§2º. Para que seja calculado o peso a ser destinado de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º. Os fabricantes, importadores, reformadores, os pontos de coleta, centrais de armazenamento e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA. **Rever**

Justificativa: Não foram considerados os distribuidores, revendedores – está em desacordo com a IN nº. 96/06 de 31.03.06 do IBAMA.

Art. 5º. Os fabricantes e importadoras de pneus definidos no artigo 1º deverão comprovar periodicamente, junto ao CTF do IBAMA, a destinação adequada de pneus inservíveis, estabelecida no art.3º. **Rever**

Proposta da AREBOP – 11 de junho de 2008

Justificativa: Não está indicada qual é a periodicidade, somos de opinião que seja definida por Instrução Normativa do IBAMA; e que poderá ser atualizada quando necessária.

Com o que estabelece este artigo, as comprovações antecipadas das importações que era obrigatória na Resolução nº. 258/99 foram eliminadas, está correto?

§1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo ~~poderá acarretar~~ a suspensão da liberação de importação. **Rever**

Justificativa: Ao invés de ser no condicional, somos favoráveis que esta condição seja impositiva. ...“acarretará”...

§2º. O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no artigo 1º.

§3º. Cumprida a meta de destinação anual, o excedente poderá ser utilizado para os exercícios subsequentes.

§4º. O descumprimento da meta de destinação anual gerará acúmulo de obrigação para o exercício subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§5º. Para efeito de comprovação junto ao Ibama poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis em lascas ou picados, providos de licenciamento ambiental, até que seja dada a destinação final. **Rever**

Justificativa: As lascas e a borracha triturada ou picada hoje são vendidas como matéria prima para terceiro no mercado interno e externo, portando o Processador I – Laminador e o Processador 2 – Triturador/Refinador são os destinadores finais.

Art. 6º. ~~Os destinadores~~ O Processador I – Laminador e o Processador 2 – Triturador/Refinador deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA a destinação de pneus inservíveis. **Rever**

Justificativa: Definir a periodicidade, porém, que seja através de Instrução Normativa.

Art. 7º. O IBAMA regulamentará a periodicidade e especificidade das informações a serem prestadas no CTF, ~~que será no mínimo anual.~~ **Rever**

Justificativa: Dependendo da situação tomando-se, por exemplo, os pneus importados que conforme nossa exposição no artigo 5 não prevê a comprovação antecipada a anualidade possa vir gerar o não cumprimento da obrigação ambiental pelo simples encerramento da atividade econômica. Acreditamos que o IBAMA tem condições técnicas de definir qual é o melhor forma de controle, devido às informações em seu poder.

Art. 8º. Os pontos de comercialização (revenda e troca) e reformadores são obrigados a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo.

Rever

Justificativa: Em primeiro lugar deveremos definir os agentes envolvidos em cada etapa do processo.

Questão legal: Não está havendo ingerência do Estado na atividade privada?

Art. 9º. Os fabricantes e importadores de pneus deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus e inservíveis (PGP), ~~na forma do Anexo II que atendam os objetivos desta Resolução, no prazo de 6 meses.~~ **Rever**

Justificativa: Em primeiro lugar deveremos definir os agentes envolvidos em cada etapa do processo.

Parágrafo único: - Os PGP's deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão licenciador assim o exigir;

Sugerimos que Anexo II e toda sua forma de ser executado não conste da Resolução; ficando o IBAMA responsável pela normatização, aplicabilidade e correções quando necessárias, evitando-se assim o engessamento do processo.

Art. 10 - Os fabricantes e os importadores de pneus deverão implantar centrais de armazenamento, no mínimo nos municípios acima de 100.000 habitantes, num prazo máximo de 12 meses, podendo envolver os pontos de comercialização (troca), prefeituras, borracheiros e outros. **Rever**

Justificativa: Em primeiro lugar deveremos definir os agentes envolvidos em cada etapa do processo.

Parágrafo único: - No caso de regiões metropolitanas será admitido um único centro de armazenamento.

Art. 11 - O armazenamento temporário de pneus inservíveis deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública. **Rever**

Justificativa: Acreditamos que deva ser analisado e explicado qual a necessidade de armazenamento temporário de pneus.

Parágrafo único: - É proibido o armazenamento a céu aberto.

Art. 12 - Os fabricantes e importadores de pneus poderão armazenar temporariamente os pneus que coletarem em instalações próprias ou de terceiros, inteiros ou picados, visando uma melhor logística de destinação, desde que:

I - As instalações de armazenagem sejam licenciadas e obedeçam as regras estabelecidas pela presente resolução;

II - A quantidade estocada não ultrapasse o volume correspondente à obrigação de coleta relativa a 1 (um) ano.

III - O prazo de estocagem de cada lote não ultrapasse 1 (um) ano. **Rever**

Justificativa: **Verificar o texto do artigo e seus itens, conforme já exposto no artigo 5º.**

Art. 13 - As instalações de armazenagem ou estocagem de pneus coletados, inteiros ou picados, ainda que transitórias, sem prejuízo de outras exigências contidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, deverão ter aprovação do corpo de bombeiros local. **Rever**

Justificativa: **Na terminologia não é mencionado instalação de armazenagem ou estocagem. Por que o SVS do Ministério da Saúde não está no processo?**

§ 1º. Nos locais onde não houver corpo de bombeiros, as instalações devem ser vistoriadas e aprovadas quanto à prevenção de risco de incêndios mediante laudo, por profissional na área de segurança do trabalho ou segurança ambiental devidamente registrado no órgão competente. **Rever**

Justificativa: **Por que o SVS do Ministério da Saúde não está no processo?**

§ 2º. Cópia do documento de aprovação emitido pelo corpo de bombeiros e da ART emitida pelo responsável técnico pela instalação deverá estar disponível e visível no local.

Art. 14 - Visando o aprimoramento do processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes, importadores e reformadores devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou revendedores;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem e aprimoramento da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados; **Rever**

Justificativa: **Em primeiro lugar deveremos definir os agentes envolvidos em cada etapa do processo e reavaliar o artigo e seus itens.**

Art. 15 - Os fabricantes e os importadores de pneus podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

~~**Parágrafo único:**—A simples transformação dos pneus inservíveis em retalhos, lascas ou cavacos de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis para efeitos de cumprimento desta resolução.~~

Justificativa: **Não cabe este parágrafo único, pois, conforme já explicado no § 5º do artigo 5º., as lascas e a borracha triturada ou picada hoje são vendidas como matéria prima para terceiro no mercado interno e externo, portando o Processador 1 – Laminador e o Processador 2 – Triturador/Refinador são os destinadores finais.**

Art. 16 - O licenciamento ambiental ~~das destinadoras de~~ **Processador 1 – Laminador e de Processador 2 – Triturador/Refinador** de pneus deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 17 - É proibida a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, ~~segundo atendido o que estabelece~~ as normas técnicas em vigor ~~com os critérios mínimos de seleção de pneus para reforma.~~ **Rever**

Justificativa: As normas estabelecem os requisitos mínimos.

Caso somente a terminologia de pneu inservível prevalecer conforme nossa sugestão, este artigo será excluído.

Art. 18 - É proibida a destinação final inadequada de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto, em caldeiras ou em fornos de barrancos. **Rever**

Justificativa: Somos favoráveis ao estudo aprofundado da incineração de pneus em caldeiras, ratificando dessa forma a correspondência da CNI em 14.05.07 referente ao assunto.

Art. 19 - Os fabricantes e importadores são responsáveis pelos passivos ambientais existentes, para fins de destinação final.

Art. 20 – Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento a esta Resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 21 – O IBAMA poderá requisitar a seu critério a qualquer um dos agentes do processo, informações e documentação que comprove o atendimento às exigências desta Resolução.

Art. 22 - As metas anuais de destinação adequada de pneus inservíveis e o percentual estabelecido no parágrafo segundo do artigo terceiro poderão ser revistos pelo CONAMA, mediante estudos que fundamentem a alteração, previamente, avaliados pelo IBAMA. **Rever**

Justificativa: O artigo 3º., estabelece 1 por 1 e o percentual de desgaste de 30%. Qual é a finalidade do artigo 22?

Art. 23 - O IBAMA relatará anualmente ao CONAMA, na terceira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de destinação de pneus inservíveis relativos ao ano anterior, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante e importador de pneus fabricados e importados.

II - o total de pneus destinados por unidade da federação.

III - o total de pneus destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente.

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus inservíveis, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 24 - O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 25 - Esta Resolução revoga as resoluções CONAMA nº. 258 de 30/06/1999 e nº. 301 de 21/03/2002.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 4 I

NCMs de PNEUS NOVOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES CONTROLADAS PELO IBAMA

Fonte: Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NCM	DESCRIÇÃO
4011.1000	Pneus novos para automotores de passageiros
4011.2090	Outros pneus para ônibus ou caminhões
4011.3000	Pneus novos para aviões
4011.4000	Pneus novos para motocicletas
4011.6100	Pneus novos para veículos, máquinas agrícolas/florestais
4011.6200	Pneus novos para veículos, máquinas para construção/indústria aro < = 61 cm
4011.6310	Pneus radiais, novos para "Dumpers", aro >= 1448 mm
4011.6320	Outros pneus novos para veículos de construção aro >= 1143 mm

4011.6390	Outros pneus novos para veículos de construção, aro > 61 cm, "espinha de peixe"
4011.6990	Outros pneus novos de borracha, band. Espinha de peixe
4011.9210	Outros pneus novos agrícolas para veículos, MED: 4,00 – 15, ETC.
4011.9290	Outros pneus novos para veículos, máquinas agrícolas/florestais
4011.9300	Outros pneus novos para veículos de construção aro <= 61 cm
4011.9410	Outros pneus radiais novos, "Dumpers" aro >= 1448 mm
4011.9490	Outros pneus novos para veículos de construção aro >= 61 cm
4011.9910	Pneus novos para tratores/implementos agrícolas, diversas medidas
4011.9990	Outros pneus novos de borracha

NCM	DESCRIÇÃO
8701.1000	Tratores motocultores
8701.2000	Tratores rodoviários para semi-reboques
8701.3000	Tratores de Lagartas
8701.9000	Outros Tratores
8702.1000	Veículos automotores para transporte >= 10 pessoas com motor diesel
8703.1000	Veículos automotores para deslocamento na neve, campo golfe
8703.2100	Automóveis com motor de explosão CIL <= 1000 cm ³
8703.2210	Automóveis com motor de explosão, 1000 < cm ³ <= 1500, até 06 passageiros
8703.2310	Automóveis com motor de explosão, 1500 < cm ³ <= 3000, até 06 passageiros
8703.2390	Automóveis com motor de explosão, 1500 < cm ³ <= 3000, superior a 06 passageiros
8703.2410	Automóveis com motor de explosão, cm ³ >3000, até 06 passageiros
8703.2490	Automóveis com motor de explosão, cm ³ > 3000, superior a 06 passageiros
8703.3210	Automóveis com motor diesel, 1500 < cm ³ <= 2500, até 06 passageiros
8703.3290	Automóveis com motor diesel, 1500 < cm ³ < 2500, superior a 06 passageiros
8703.3310	Automóveis com motor diesel, cm ³ > 2500, até 06 passageiros
8703.3390	Automóveis com motor diesel, cm ³ > 1500, superior a 06 passageiros
8704.1000	Dumpers para transporte de mercadoria, utilitário fora de estrada
8704.2110	Chassis com motor diesel e cabina para carga <= 5 T
8704.2190	Outro veículos automóveis com motor diesel para carga <= 5T
8704.2210	Chassis com motor diesel e cabina, 5 T <carga<= 20T
8704.2290	Outros veículos automóveis com motor diesel, 5 T < carga<= 20T
8704.2310	Chassis com motor diesel e cabina, carga > 20T
8704.3110	Chassis com motor de explosão e cabina, carga <= 5T
8704.3190	Outros veículos automóveis com motor de explosão, carga <= 5T
8704.9000	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias
8705.1000	Caminhões guindaste
8507.2000	Torres (derricks) automóveis para sondagem/perfuração
8705.3000	Veículos automóveis de combate a incêndios
8706.0010	Chassis com motor para veículos automóveis para transporte de pessoas >=10 pessoas
8706.0020	Chassis com motor para "Dumpers" e tratores Exceto, rodoviários
8707.1000	Carroçarias para automóveis de passageiros, incluindo as cabinas
8707.9010	Carroçarias para "Dumpers"/Tratores exceto rodoviários incluindo cabinas
8707.9090	Carroçarias para veículos automotivos para transporte >=10 pessoas ou para cargas
8709.1100	Veículos automotivos elétricos utilizados em fábricas

8709.1900	Outros Veículos automotivos utilizados em fábricas
8710.0000	Veículos e carros blindados de combate e suas partes
8711.1000	Motocicletas com motor pistão alternativa, cilindradas < = 500 cm ³
8711.2010	Motocicletas com motor pistão alternativo 50 cm ³ < cilindradas , = 125 cm ³
8711.2020	Motocicletas com motor pistão alternativo 125 cm ³ < cilindradas , = 250 cm ³
8711.2090	Motocicletas com motor pistão alternativo 50 cm ³ < cilindradas , = 250 cm ³
8711.3000	Motocicletas com motor pistão alternativo 250 < cilindradas < 500 cm ³
8711.4000	Motocicletas com motor pistão alternativo 500 < cilindradas < 800 cm ³
8711.5000	Motocicletas com motor pistão alternativo cilindradas > 800 cm ³
8711.9000	Outras motocicletas/ciclos com motor auxiliar/carros laterais

ANEXO II

~~Plano de Gerenciamento de Coleta, Armazenamento e Destinação de Pneus Inservíveis – PGP:-~~

- ~~a) descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;-~~
 - ~~b) indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;-~~
 - ~~e) descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;-~~
 - ~~f) d) descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.-~~
 - ~~g) e) Número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenagem, processamento, reutilização, reciclagem e destinação.-~~
 - ~~h) f) descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento.~~
- Justificativa: Já explicada no artigo 9º.**